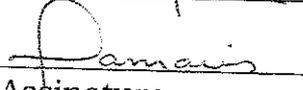




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Publicado em 23/10/20
Edição n°: Ano IV - 255
Jornal: Boletim Oficial


Assinatura

LEI N° 3616, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

EMENTA: INSTITUI A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE** faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída, no âmbito do Município de Resende/RJ, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência, destinada a conferir identificação à pessoa com deficiência, visando assim promover uma mais fácil e rápida identificação para os fins legais.

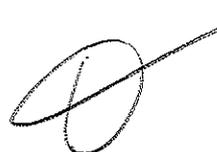
Parágrafo Único - A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa Com Deficiência deverá ter necessariamente o Símbolo da Acessibilidade instituído pela Organização das Nações Unidas - ONU.

Art. 2° - Para fins do previsto nesta Lei, considera-se pessoa com aquela definida pela Lei Federal n° 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3° - A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, bem como de demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

Art. 4° - O documento de identificação de que trata esta Lei será expedido por Órgão Municipal a ser definido em Decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1° - A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência deverá ser emitida em formato digital e disponibilizada em sítio





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

eletrônico oficial do Município de Resende, de forma que possibilite a impressão de tal identificação pelo Município.

§2º - A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência deverá conter informações relevantes para fins de identificação do Município, assim como síntese do quadro clínico atual do mesmo e eventuais dificuldades.

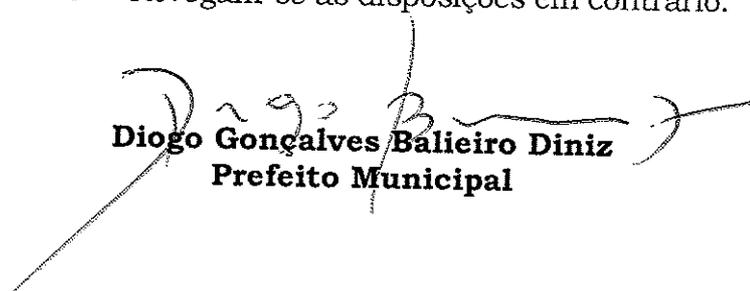
Art. 5º - Verificada a regularidade da documentação recebida, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência determinará sua emissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada, sem custo algum, sem prejuízo de verificação da presença dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º - A identificação prevista nesta Lei será expedida sem prejuízo das demais carteiras de identificação existentes neste Município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se às disposições em contrário.


Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal